

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 331, DE 2021

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Emirados Árabes Unidos sobre Cooperação e Assistência Mútua em Matéria Aduaneira, assinado em Abu Dhabi, em 27 de outubro de 2019.

Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Relator: Deputado EDUARDO CURY

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo em análise, de autoria Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Emirados Árabes Unidos sobre Cooperação e Assistência Mútua em Matéria Aduaneira, assinado em Abu Dhabi, em 27 de outubro de 2019.

O projeto tramita em regime de Urgência (Art. 151, I "j", RICD) e está sujeito à apreciação do Plenário, tendo sido distribuído às Comissões de Finanças e Tributação; de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; e de Constituição e Justiça e Cidadania, que analisam o projeto simultaneamente, em razão do regime de urgência a ele conferido.

Segundo a Exposição de Motivos que acompanha a Mensagem nº 382/2020 da Presidência da República, "o Acordo tem como principal objetivo promover a cooperação entre as Administrações Aduaneiras de cada Parte para garantir a aplicação correta da legislação aduaneira e a



segurança da cadeia logística internacional, bem como para prevenir, detectar, investigar e combater infrações aduaneiras.”

O Acordo sobre Cooperação e Assistência Mútua em Matéria Aduaneira, celebrado entre o Brasil e os Emirados Árabes Unidos, possui 24 artigos.

O artigo 1 trata das definições; o artigo 2 trata do escopo do Acordo; o artigo 3 sobre vigilância de pessoas, bens e meios de transporte; o artigo 4, contendo ações contra o tráfico ilícito de bens sensíveis; e o artigo 5 sobre o intercâmbio de informações.

O artigo 6 trata da assistência no controle; o artigo 7 sobre informações relativas a infrações aduaneiras; o artigo 8 sobre o intercâmbio automático e antecipado de informações; o artigo 9 sobre atendimento de pedido; artigo 10 sobre documento aduaneiros.

O artigo 11 trata de informações relativas a infrações aduaneiras; o artigo 12 sobre forma e conteúdo dos pedidos de assistência; e artigo 13 contendo investigações aduaneiras; o artigo 14 sobre o uso das informações e da documentação; o artigo 15 sobre confidencialidade das informações.

O artigo 16 sobre dados pessoais; o artigo 17 sobre peritos e testemunhas; o artigo 18 sobre exceções à obrigação de prestar assistência; o artigo 19 sobre assistência técnica; o artigo 20 sobre custos do referido Acordo.

O artigo 21 trata da implementação do acordo; artigo 22 sobre resolução de litígios; o artigo 23 sobre alterações e modificações; e o artigo 24 sobre a entrada em vigor e denúncia do Acordo.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Não foi aberto prazo de emendas nesta Comissão, por tratar-se de matéria sujeita à deliberação do Plenário (art. 120 do RICD).

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual.

Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflita com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Da análise do projeto de decreto legislativo e do respectivo Acordo que ele aprova, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União, ressaltando-se que o Ministério das Relações Exteriores e o Ministério da Economia aprovam o acordo em seu texto final.

Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não



tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.

Em face do exposto, votamos pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Decreto Legislativo 217 de 2021.

Quanto ao mérito, consideramos que o texto acordado está em harmonia com outros compromissos internacionais congêneres assinados pelo Brasil. Podemos citar, nesse sentido, os Acordos de Cooperação Aduaneira celebrados com África do Sul (ratificado em 2010); China (ratificado em 2018); Estados Unidos da América (ratificado em 2004); França (ratificado em 1995); Índia (ratificado em 2014); Israel (ratificado em 2009), além de acordos congêneres com o Mercosul, o Mercosul; e a Comunidade dos Países de Língua Portuguesa.

Destacamos ainda, o Acordo Brasil-México, que originou o Projeto de Decreto Legislativo nº 216, de 2021, que trata da cooperação em matéria aduaneira entre os dois países, recentemente aprovado nesta Comissão de Finanças e Tributação, em 07 de julho de 2021.

Nesse sentido, é bastante louvável toda e qualquer iniciativa diplomática do Brasil em estabelecer parcerias com outros países, que nos proporcionem mais cooperação e integração.

Em matéria aduaneira, o presente acordo tem o potencial para ampliar o intercâmbio de informações entre autoridades aduanas dos dois países, bem como reforçar os mecanismos de combate às fraudes e infrações aduaneiras, além de possibilitar um estratégico incremento nas relações comerciais entre pessoas e empresas do Brasil e dos Emirados Árabes Unidos.

Ante o exposto, votamos pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Decreto Legislativo nº 331, de 2021, e no mérito pela sua aprovação.



Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado EDUARDO CURY
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Cury
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216593108700>

